



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0056802-83.2018.8.19.0001

Juízo de origem: 3ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL

Embargante: STARNAV SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA

Embargado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Relator: DES. GILBERTO MATOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA SELIC. TEMA 1.368/STJ. OMISSÃO SUPRIDA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO E ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Existência de omissão no julgado. 2. Correção monetária e juros. Questão de ordem pública que permite a modificação, de ofício. 3. Omissão suprida. 4. Índices de correção monetária e juros, conforme Tese Repetitiva nº 1.368, do Eg. STJ. 5. Provimento parcial do aclaratórios e, de ofício, determina-se a adequação dos critérios de correção monetária e juros na forma do Tema Repetitivo nº 1.368, do Eg. STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0056802-83.2018.8.19.0001, em que figura, como embargante, STARNAV SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, e como embargado, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS.

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos, às fls. 1.800/1.802, em face do Acórdão proferido, às fls. 1.787/1.797, por meio do qual este Colegiado decidiu dar provimento aos aclaratórios de ambas as partes para, com efeitos integrativos, sanar as omissões no acórdão de fls. 1720/1733, conforme fundamentação acima, e determinar que seja utilizado o índice oficial da Corregedoria Geral de Justiça do TJRJ no período anterior à vigência da Lei 14.905/2024.

Em suas razões, a embargante sustenta a existência de omissão no julgado quanto ao índice de juros incidente no período anterior à vigência da Lei nº 14.905/2024, ou seja, até 01/09/2024. Pretende efeitos integrativos para que seja esclarecido que, até a entrada em vigor de referida legislação, incidam juros moratórios legais de 1% ao mês, nos termos da sistemática então vigente dos artigos 4 Código Civil e 161, § 1º, do CTN.



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0056802-83.2018.8.19.0001

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão, às fls.1.807.

É o Relatório.

VOTO

O Código de Processo Civil, a par de manter os tradicionais vícios passíveis de correção através de embargos de declaração, criou algumas especificidades com ampliação do rol das situações amparáveis pelos aclaratórios, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Sustenta a embargante a existência de omissão no julgado quanto ao índice de juros incidente no período anterior à vigência da Lei nº 14.905/2024, ou seja, até 01/09/2024. Pugna, até a entrada em vigor de referida legislação, pela incidência dos juros moratórios legais de 1% ao mês, nos termos da sistemática então vigente dos artigos 406, do Código Civil e 161, § 1º, do CTN.

Assiste-lhe parcial razão quanto à omissão do índice de juros anterior à Lei 14.905/2024, no entanto deve ser alterada também a correção monetária, anteriormente fixada pelo índice oficial da Corregedoria Geral de Justiça do TJRJ, medida permitida por se tratar de matéria de ordem pública.

Deve ser aplicada à questão a alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.905/2024, que modificou os artigos 389 e 406 do Código Civil, para fixar a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), deduzindo-se o índice de atualização monetária, *in verbis*:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica:



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0056802-83.2018.8.19.0001

aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.

Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.

Impõe-se a adequação dos parâmetros sobre correção e juros ao Tema Repetitivo nº 1.368, ou seja, a aplicação da SELIC, durante todo o período:

“O art. 406 Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.”

Devem ser observados, portanto, quanto aos acréscimos legais: a) os juros, fixados a partir da citação e quando incidentes de forma isolada, devem corresponder à taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária; b) quando incidente somente a correção monetária, deverá ser utilizado o IPCA; c) quando cumulados correção e juros, deve incidir a taxa SELIC, sem cumulação com qualquer outro índice.

Face ao exposto, o voto é no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO aos aclaratórios, com efeitos integrativos e modificativos, para suprir a omissão no acórdão de fls1787/1797 e, de ofício, determinar a adequação dos critérios de correção monetária e juros na forma da fundamentação acima (Tema Repetitivo nº 1.368, do Eg. STJ).

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador **GILBERTO MATOS**
Relator